



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2023.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 13 /2023.		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE 2023.
Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 4, de 15 de outubro de 1990, da Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 662, de 14 de maio de 2020, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o art. 64 da Lei Complementar nº 4, de 15 de outubro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 64** No caso de ausência injustificada ao serviço ou não cumprimento da jornada de trabalho diária, será descontada:

I - a remuneração do dia em que não comparecer ao serviço sem motivo legal;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional, em horas ou minutos, à jornada de trabalho não cumprida por motivo de atrasos, saídas antecipadas e demais ausências ao serviço sem motivo legal.”

Art. 2º Fica alterado o § 2º e acrescentado o § 6º ao art. 15 da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“**Art. 15 (...)**
(...)”



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º Os percentuais de acréscimo pela ocupação de cargos em comissão ou função de confiança possuem natureza indenizatória e não se incorporam ao subsídio mensal, nem são auferidos nas situações de disponibilidade, cessão e aposentadoria.

(...)

§ 6º O percentual de acréscimo pela ocupação de cargo em comissão ou função de confiança será considerada para os direitos previstos:

I - nos arts. 83; 124 e 129, I, IV, VI, VII, “a”, “b”, “c”, “d”, “h” do VIII, IX e X da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, e

II - nos arts. 94; 95, I, III, IV, V, VI, VII e 138 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014.”

Art. 3º Fica acrescentado os incisos XIX, XX e XXI ao art. 2º da Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“**Art. 2º** (...)

(...)

XIX - atividades de baixa ou média complexidade necessárias para a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 93 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990;

XX - atividades técnicas especializadas para atuar em projetos e atividades necessárias para a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 93 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990;

XXI - atividades que tornarão obsoletas em curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei Complementar.”

Art. 4º Fica acrescentado os incisos VI, VII, VIII e IX ao art. 4º da Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“**Art. 4º** (...)

(...)

VI - divisão de turma de estágio, nos Cursos de Licenciatura e/ou Bacharelado, de acordo com Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONEPE);

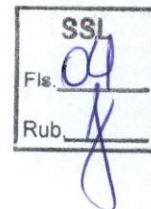
VII - divisão de turma por superlotação de discentes matriculados, conforme normatização acadêmica;

VIII - divisão de turmas para aulas teóricas, práticas, laboratoriais, de campo e de extensão, conforme determinação específica constante no Projeto Pedagógico de Curso;

IX - oferta de disciplina devido a alteração na matriz curricular e/ou no Projeto Pedagógico de Curso.”

Art. 5º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 7º da Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“**Art. 7º** (...)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único O processo seletivo simplificado de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizado, em conjunto ou separadamente, pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão ou pelo órgão ou entidade interessada.

(...)"

Art. 6º Fica alterado os incisos II e III do art. 11 da Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11º (...)

(...)

II - 12 (doze) meses, nas hipóteses previstas no inciso II, VI, VIII e IX do art. 2º desta Lei Complementar;

III - 30 (trinta) meses, nas hipóteses previstas nos incisos IV, V, X, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI do art. 2º desta Lei Complementar;

(...)"

Art. 7º Fica alterado o inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12º (...)

(...)

I - nas situações previstas nos incisos I, II, III, IV, alínea "a", VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI do art. 2º, em valor igual ao do subsídio inicial constante dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, para servidores que desempenhem função semelhante, ou de acordo com as condições do mercado de trabalho, conforme justificativa e valores devidamente comprovados;

(...)"

Art. 8º Fica alterado o parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18º (...)

(...)

Parágrafo único O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplicam nas hipóteses dos incisos I, III, VII, IX, XI, XII, XIV, XVI, XIX, XX e XXI do art. 2º, respeitados os prazos máximos estabelecidos no art. 11 desta Lei Complementar.

(...)"

Art. 9º Fica alterado o art. 11 da Lei Complementar nº 662, de 14 de maio de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 No mínimo 60% (sessenta por cento) dos cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo devem ser ocupados por servidores públicos efetivos.”

Art. 10 Fica acrescentado os itens 8, 8.1 e 8.2 ao inciso VI do art. 3º na Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, com a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

“**Art. 3º** (...)

(...)

VI - NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA:

(...)

8. Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão

8.1 Gabinete da Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e

Gestão;

8.2 Núcleo de Execução em Planejamento e Gestão.”

Art. 11 Fica acrescentado o art. 24-F na Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, com a seguinte redação:

“**Art. 24-F** São competências da Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão:

I - emitir pareceres jurídicos de interesse do órgão estadual de planejamento e gestão;

II - emitir parecer em proposições legislativas ou atos normativos que envolvam as matérias de competência do órgão estadual de planejamento e gestão e prestar apoio na atuação dos servidores da área;

III - prestar assessoria jurídica e estratégica às atividades do órgão estadual de planejamento e gestão;

IV - propor e atuar em ações judiciais de interesse do órgão estadual de planejamento e gestão de pessoas, conforme designação do Procurador-Geral do Estado;

V - outras atribuições designadas pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 1º A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão manterá entendimento direto e estreita cooperação com a Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão para o perfeito desempenho das suas atribuições.

§ 2º A Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão atuará em parceria com as demais Procuradorias Especializadas nos assuntos em que houver convergência de matérias, na forma de Resolução do Colégio de Procuradores do Estado.”

Art. 12 Fica acrescentado o item 1.4 ao inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** (...)

(...)

II – NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

(...)

1.4 Subprocuradoria Adjunta de Administração Sistêmica”

Art. 13 Fica alterado o §2º do art. 11 da Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11** (...)

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§2º O Procurador Corregedor-Geral terá mandato de (dois) anos, podendo ser reconduzido conforme o *caput* deste artigo.”

Art. 14 Fica acrescentado os incisos VI e VII ao artigo 12-B da Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, com a seguinte redação:

Art. 12-B (...)

(...)

VI – Implementar e coordenar núcleos de conciliação contencioso e administrativo no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, podendo delegar funções às Procuradorias Especializadas, conforme Resolução de Colégio de Procuradores.

VII – exercer, por delegação do Procurador-Geral do Estado, a homologação prevista no inciso XI do art. 16 desta lei.”

Art. 15 Fica acrescentada a Seção II-A ao Capítulo V da Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPITULO V

(...)

SEÇÃO II-A

Da Subprocuradoria-Geral de Administração Sistêmica”

Art. 16 Fica acrescentado o art. 27-A à Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27-A São atribuições da Subprocuradoria-Geral de Administração Sistêmica:

I - articular, apoiar, acompanhar e supervisionar a aplicação das diretrizes das políticas sistêmicas de gestão de pessoas, patrimônio e serviços, aquisições e contratos, orçamento e convênios, financeiro e contábil, arquivo e protocolo, tecnologia da informação e outras atividades de suporte e apoio complementares;

II - coordenar e avaliar as medidas indispensáveis a programação anual e execução satisfatória das atividades da Secretaria;

III - elaborar, consolidar, analisar, avaliar e disponibilizar informações sobre os projetos e atividades da Secretaria;

IV - gerir o Plano de Trabalho Anual.

V- outras atribuições designadas pelo Procurador-Geral do Estado ”

Art. 17 Fica assegurado aos cargos eletivos do Poder Executivo Estadual os direitos previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal, devendo para fins de usufruto e pagamento serem observadas as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990.

Parágrafo único O direito previsto neste artigo aplica-se desde o ano de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 18 Os Anexos I, II, III e V da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006 passam a vigorar, respectivamente, conforme os Anexos I, II, III e IV desta Lei Complementar.

Art. 19 O cargo de Diretor de Unidade Hospitalar receberá a verba indenizatória estabelecida no inciso II do art. 15-A da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006 e se submeterá às mesmas regras previstas no referido artigo.

Art. 20 Ficam criados, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, os seguintes cargos em comissão e funções de confiança, de natureza técnica e de gestão:

I – 1 (um) cargo de Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão, com simbologia remuneratória DGA-2

II - 1 (um) cargo de Subprocurador-Geral de Administração Sistemática, com simbologia remuneratória DGA-2, para atender às necessidades de gestão da Procuradoria Geral do Estado;

III – Para atender as necessidades das atividades sob a responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura e Logística – SINFRA e demais órgãos e entidades do Estado:

a) 8 (oito) cargos de Gestor de Projetos Especializados nível I, com simbologia remuneratória DGA-2;

b) 9 (nove) cargos de Gestor de Projetos Especializados nível II, com simbologia remuneratória DGA-3;

c) 5 (cinco) cargos de Gestor de Projetos Especializados nível III, com simbologia remuneratória DGA-4;

d) 8 (oito) cargos de Gestor de Projetos Especializados nível IV, com simbologia remuneratória DGA-5;

e) 9 (nove) cargos de Gestor de Projetos Especializados nível V, com simbologia remuneratória DGA-6;

f) 8 (oito) cargos de Gestor de Projetos Especializados nível VI, com simbologia remuneratória DGA-7;

g) 6 (seis) cargos de Gestor de Projetos Especializados nível VII, com simbologia remuneratória DGA-8;

IV – Para atender as necessidades das atividades sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde - SES:

a) 2 (dois) cargos de Superintendente, com simbologia remuneratória DGA-3;

b) 1 (um) cargo de Assessor Técnico da Saúde, com simbologia remuneratória DGA-5;

c) 4 (quatro) cargos de Coordenador, com simbologia remuneratória DGA-5;

d) 1 (um) cargo de Secretário Adjunto de Aquisições, com simbologia remuneratória DGA-2.

V - Para atender as necessidades das atividades sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Segurança:

a) 4 (quatro) cargos de Diretor de Centro de Atendimento Socioeducativo II, com simbologia remuneratória DGA-5;

b) 2 (dois) cargos de Diretor de Centro de Atendimento Socioeducativo IV, com simbologia remuneratória DGA-6;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- c) 4 (quatro) cargos de Subdiretor de Centro de Atendimento Socioeducativo II, com simbologia remuneratória DGA-7;
- d) 2 (dois) cargos de Diretor de Casa de Semiliberdade, com simbologia remuneratória DGA-6;

Art. 21 As disposições contidas no art. 2º desta Lei Complementar poderão ser adotadas e regulamentadas pelos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Mato Grosso.

Art. 22 Ficam revogados:

I - o § 1º do art. 2º Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017 e o anexo IV da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006;

II - o art. 3º e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.071, de 24 de dezembro de 2008;

III - o parágrafo único do art. 19, os arts. 20 e 21, e o anexo IX da Lei Complementar nº 154, de 09 de janeiro de 2004.

IV - o §2º do art. 14 e o §2º do art. 15 da Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002

Art. 23 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2023, 202º da Independência e 135º da República.


OTAVIANO PIVETTA

Governador do Estado em Exercício



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO I ORGANIZAÇÃO BÁSICA

ORGANIZAÇÃO BÁSICA	CARGOS E FUNÇÕES
I - Nível de Decisão Colegiada	a) Presidente e Membros de Conselhos; b) Secretário Executivo de Conselho; c) Assessores; d) Assistentes.
II - Nível de Direção Superior	a) Secretário de Estado e demais cargos compatíveis; b) Presidente e demais titulares de Autarquias ou Fundações; c) Titulares de Órgãos desconcentrados; d) Secretário Adjunto; e) Diretor de Autarquias e Fundações; f) Vice-Presidente da JUCEMAT; g) Assessores; h) Assistentes.
III - Nível de Apoio Estratégico e Especializado	a) Corregedor; b) Ouvidor; c) Gestor de UNISECI; d) Chefe de Unidade; e) Assessor Chefe; f) Membros de Câmaras ou Comissões Executivas e Técnicas de caráter permanente; g) Assessores; h) Assistentes.
IV - Nível de Assessoramento Superior	a) Chefe de Gabinete das Secretarias; b) Chefe de Gabinete das Autarquias/Fundações e Órgãos desconcentrados; c) Assessor Chefe; d) Assessores; e) Assistentes.
V - Nível de Administração Sistêmica	a) Superintendente; b) Coordenador; c) Gerente; d) Assessores; e) Assistentes.
VI - Nível de Execução Programática	a) Superintendente; b) Coordenador; c) Gerente. d) Assessores; e) Assistentes.
VII - Nível de Administração Regionalizada e Desconcentrada (e Unidade Administrativa Desconcentrada)	a) Diretor; b) Subdiretor; c) Gerente; d) Assessores; e) Assistentes.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO II CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E RESPECTIVAS SIMBOLOGIAS REMUNERATÓRIAS

CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO
Secretário de Estado, Secretário Controlador-Geral do Estado, Secretário Chefe da Casa Civil, Secretário Chefe do Gabinete do Governador, Procurador Geral do Estado, Presidente de Fundação e Autarquia e Reitor.	DGA-1
Secretário Adjunto, Delegado Geral, Comandante-Geral, Diretor Geral da Politec, Procurador Geral Adjunto, Subprocurador Geral, Procurador Corregedor-Geral, Chefe do ERMAT, Assessor Chefe I, Assessor do Gabinete do Procurador Geral do Estado, Assessor Especial I, Assessor Técnico de Saúde I, Gestor de Projetos Especializados nível I, Diretor da AGER, Vice-Presidente da JUCEMAT, Secretário-Geral da JUCEMAT, Procurador Regional da JUCEMAT, Presidente de Conselho I e Secretário Executivo de Conselho I.	DGA-2
Delegado Geral Adjunto, Comandante Geral Adjunto, Diretor de Unidade Hospitalar, Diretor de Unidade de Saúde, Diretor de Penitenciária I, Diretor de Fundações e Autarquias, Vice-Reitor, Pró-Reitor, Diretor Geral da PGE, Superintendente, Advogado Geral Regulador, Coordenador-Procurador, Assessor Chefe II, Chefe de Unidade I, Ouvidor de Polícia, Corregedor Fazendário, Assessor Técnico de Saúde II, Gestor de Projetos Especializados nível II, Presidente de Conselho II e Secretário Executivo de Conselho II.	DGA-3
Diretor Geral Adjunto da POLITEC, Diretor da Polícia Judiciária Civil, Diretor de Penitenciária II, Diretor de Cadeia IV, Diretor de Centro de Atendimento Socioeducativo I, Diretor I, Diretor de Unidade Regionalizada, Diretor de Unidade Desconcentrada, Diretor de Escola Técnica, Diretor Regional de Educação, Chefe de CIRETRAN Categoria A, Assessor Chefe III, Chefe de Unidade II, Chefe de Unidade de Compliance Previdenciário, Chefe de Unidade de Normas Previdenciárias, Chefe de Unidade de Conformidade Previdenciária, Chefe de Gabinete de Secretaria, Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral, Chefe de Gabinete da UNEMAT, Corregedor Geral da Polícia Judiciária Civil, Corregedor Setorial I, Auditor Geral do SUS, Médico Auditor, Médico Supervisor, Médico Regulador, Ouvidor Setorial I, Assessor Especial II, Assessor de Procurador, Assessor Técnico de Saúde III, Assessor Técnico I, Assessor Executivo I, Assessor Especial de Unidade Militar, Gestor de Projetos Especializados nível III, Presidente de Conselho III e Secretário Executivo de Conselho III e Corregedor do Detran.	DGA-4
Diretor Adjunto da Polícia Judiciária Civil, Diretor de Penitenciária III, Diretor de Cadeia III, Diretor de Centro de Atendimento Socioeducativo II, Diretor Regional, Diretor II, Diretor Regional Adjunto de Educação, Diretor da POLITEC, Diretor Administrativo da UNEMAT, Subdiretor de Penitenciária I, Coordenador, Coordenador de Desenvolvimento Educacional, Coordenador de Integração Escola e Comunidade, Chefe de CIRETRAN Categoria B, Chefe de Unidade III, Chefe de Unidade Especializada em Gestão de Contas Médicas, Chefe de Unidade Especializada em Gestão de Órteses, Próteses e Materiais Especiais, Chefe de Gabinete de fundações, autarquias e órgãos desconcentrados, Corregedor Geral Adjunto da Polícia Judiciária Civil, Corregedor da POLITEC, Corregedor Setorial II, Ouvidor Setorial II, Ouvidor da POLITEC, Pregoeiro, Assessor Técnico de Saúde IV, Assessor Técnico II, Assessor de Pró-Reitoria, Gestor de Projetos Especializados nível IV, Presidente de Conselho IV e Secretário Executivo de Conselho IV.	DGA-5
Diretor III, Delegado Regional da Polícia Judiciária Civil, Diretor de Cadeia I, Diretor de Cadeia II, Diretor de Centro de Atendimento Socioeducativo III, Diretor de Centro de Atendimento Socioeducativo IV, Diretor de Casa de Semiliberdade, Subdiretor de Penitenciária II, Subdiretor de Penitenciária III, Subdiretor de Centro de Atendimento Socioeducativo I, Gerente, Gerente de Apoio Pedagógico, Gerente Regional, Advogado Geral do DETRAN, Chefe de CIRETRAN Categoria C, Chefe de Unidade IV, Gestor de UNISECI, Corregedor Auxiliar da Polícia Judiciária Civil, Corregedor Setorial III, Ouvidor Setorial III, Ouvidor Geral da SES, Assessor Executivo II, Assessor Técnico de Saúde V, Assessor Técnico III, Assessor Especial III, Assessor Especial de Compliance Previdenciário, Assessor Especial de Normas Previdenciárias, Assessor Especial de Conformidade Previdenciária, Assessor Educacional de Escola Técnica II, Assessor de Administração Regionalizada	DGA-6



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

da UNEMAT, Gestor de Projetos Especializados nível V, Presidente de Conselho V e Secretário Executivo de Conselho V.	
Subdiretor do Centro de Atendimento Socioeducativo II, Supervisor da UNEMAT, Ajudante de Ordens, Ouvidor da Polícia Judiciária Civil, Ouvidor Setorial IV, Assessor Técnico de Saúde VI, Gestor de Projetos Especializados nível VI, Presidente de Conselho VI e Secretário Executivo de Conselho VI.	DGA-7
Subdiretor de Centro de Atendimento Socioeducativo III, Líder de Programas e Processos, Ouvidor Adjunto da Polícia Judiciária Civil, Gestor de Projetos Especializados nível VII, Assessor Educacional de Escola Técnica I, Assessor Técnico de Saúde VII, Assistente Técnico I, Assistente Executivo, Presidente de Conselho VII e Secretário Executivo de Conselho VII.	DGA-8
Assistente Técnico II.	DGA-9
Líder de Equipe, Escrivão-Chefe e Investigador-Chefe, Assistente de Direção e Assistente de Gabinete.	DGA-10

ANEXO III CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE ACORDO COM SUA TIPOLOGIA

TIPO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS
DIREÇÃO	Secretário de Estado, Secretário-Controlador Geral do Estado, Secretário Chefe, Secretário Adjunto, Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral Adjunto, Subprocurador-Geral, Delegado Geral, Delegado Geral Adjunto, Delegado Regional, Comandante-Geral, Comandante-Geral Adjunto, Superintendente, Diretor Geral, Diretor Adjunto, Diretor de Unidade Desconcentrada, Diretor de Unidade Regionalizada, Diretor de Unidade Hospitalar, Diretor de Unidade de Saúde, Diretor de Escola Técnica, Diretor de Cadeia, Diretor de Penitenciária, Diretor de Centro de Atendimento Socioeducativo, Diretor de Casa de Semiliberdade, Diretor Regional, Diretor Regional Adjunto, entre outros cargos compatíveis.	Presidente de Autarquia e Fundação, Diretor, Superintendente, Reitor, Vice-Reitor, Pró-Reitor, Vice-Presidente da JUCEMAT, Secretário-Geral da JUCEMAT, Procurador Regional da JUCEMAT, entre outros cargos compatíveis.
CHEFIA	Coordenador, Coordenador-Procurador, Gerente, Gerente Regional, Subdiretor, Gestor de UNISECI, Assessor Chefe, Chefe de Gabinete, Chefe de Unidade, Ouvidor, Corregedor, Escrivão-Chefe, Investigador-Chefe, Líder de Equipe, Líder de Programas e Processos, Pregoeiro, entre outros cargos compatíveis.	Coordenador, Gerente, Gerente Regional, Chefe de CIRETRAN, Gestor de UNISECI, Assessor Chefe, Chefe de Unidade, Chefe de Gabinete, Ouvidor, Corregedor, Líder de Equipe, Líder de Programas e Processos, Pregoeiro, entre outros cargos compatíveis.
ASSESSORAMENTO	Assessor Especial, Assessor Técnico, Assessor Executivo, Assessor Educacional de Escola Técnica, Assessor Técnico de Saúde, Assessor de Procurador, Assistente Técnico, Assistente Executivo, Assistente de Gabinete, Assistente de Direção.	Assessor Especial, Assessor Técnico, Assessor Executivo, Assessor de Pró-Reitoria, Assessor de Administração Regionalizada, Assistente Técnico, Assistente Executivo, Assistente de Gabinete e Assistente de Direção.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**ANEXO IV
SUBSÍDIO DOS CARGOS EM COMISSÃO E PERCENTUAIS DE
GRATIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

SÍMBOLO	SUBSÍDIO (EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO)	PERCENTUAL (GRATIFICAÇÃO PAGA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS DE CARREIRA)
DGA-1	25.096,81	70%
DGA-2	12.891,56	70%
DGA-3	9.436,62	70%
DGA-4	7.700,56	70%
DGA-5	5.534,78	70%
DGA-6	4.273,12	70%
DGA-7	3.217,73	85%
DGA-8	3.032,10	85%
DGA-9	1.794,51	85%
DGA-10	1.344,16	85%



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 13 DE 10 DE JANEIRO DE 2023.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar anexo, que *“altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 4, de 15 de outubro de 1990, da Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 662, de 14 de maio de 2020, e dá outras providências.”*

A fim de corrigir o cenário de desequilíbrio financeiro, orçamentário e fiscal vigente à época, o Poder Executivo Estadual propôs a Lei Complementar nº 612/2019, que dispôs sobre a organização administrativa e extinguiu nove Secretarias de Estado e órgãos integrantes da própria Governadoria, gerando uma economia aproximada de mais de R\$ 150 milhões.

Alcançados os resultados e o equilíbrio pretendidos, a atual gestão Administrativa Estadual - mantendo o fulcro nos princípios da eficiência e economicidade - passou a visar com maior ênfase o alcance da imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas da população mato-grossense, adotando como objetivo a ampliação dos serviços prestados.

Nesta toada, com o propósito de imprimir respostas mais rápidas e eficientes à sociedade mato-grossense, tornou-se necessário promover o saneamento da carência de cargos e a valorização dos servidores de modo a reforçar as áreas de estrutura administrativa e de prestação finalística.

Com este foco, a presente proposta tem como objetivo valorizar o servidor corrigindo os valores constantes na tabela atualmente recebida pelos exclusivamente comissionados, cuja última alteração nominal foi realizada pela Lei Complementar nº 520/2013 e ainda atualizar o percentual em comissão recebido pelos servidores efetivos quando ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança.

Já no que se refere às demandas decorrentes das atuações finalísticas prestadas diretamente pelos órgãos e entidades integrantes deste Poder Executivo, cumpre-nos citar a criação de cargos específicos a serem providos para a Secretaria de Estado de Saúde (SES), Secretaria de Estado Infraestrutura e Logística (SINFRA) e Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP).

Com o objetivo de se promover o aprimoramento da prestação de serviços de gestão administrativa, é que se propõe a criação de cargos específicos para suprir as necessidades organizacionais das estruturas do Estado.

De forma mais específica, a necessidade de criação de cargos técnicos na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA que possui orçamento total previsto



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

para 2023 no montante de R\$ 2.824.885.555,00 (dois bilhões e oitocentos e vinte e quatro milhões e oitocentos e oitenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais), tem fundamento em sua responsabilidade pelas obras do programa Mais MT e ainda pela manutenção e expansão das rodovias, o que impacta diretamente a população que delas necessita.

Também como resultado dessa política de expansão da prestação de serviços à população mato-grossense, visando regularizar os cargos e funções existentes na Secretaria de Estado de Saúde e no Hospital Estadual Santa Casa, está sendo proposta a criação de cargos necessários ao pleno funcionamento da gestão administrativa e assistencial.

Ainda quanto aos cargos específicos da saúde, o projeto de lei prevê que o ocupante do cargo de Diretor de Unidade Hospitalar receberá a verba indenizatória destinada aos cargos de gestão, com o objetivo de cobrir, especificamente, despesas relacionadas às diárias e ao desempenho de suas funções pelo exercício das atividades institucionais, com o propósito de incentivar o gestor a imprimir respostas mais rápidas e eficientes à sociedade mato-grossense.

A respeito das modificações e das criações de cargos técnicos pretendidos da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e Secretaria de Estado de Saúde, é importante consignar que tais medidas serão acompanhadas pela redução das despesas de contratos com empresas terceirizadas vigentes nas respectivas secretarias, reafirmando o compromisso da atual Administração em continuar sustentando uma gestão financeira efetiva e responsável.

Já na área de segurança pública, a presente proposta pretende valorizar os servidores que ocupam cargos de gestão de Unidades Prisionais, cargos estes que têm na sua essência uma exigência muito grande de responsabilidade, tendo em vista que trabalham em ambiente de constante estresse para garantir a segurança das unidades e a custódia da pessoa em cumprimento de pena de reclusão, bem como promover a reeducação e reintegração social dos mesmos.

Quanto ao Sistema Socioeducativo, em virtude do Pedido de Providências nº 16962-80.2017.811.0015 exarado pelo Ministério Público Estadual, serão construídos 06 (seis) novos Centros de Atendimento Socioeducativo nos municípios de Rondonópolis, Sinop, Barra do Garças, Cuiabá, Cáceres e Tangará da Serra. Desses, o primeiro foi entregue em 2021, e o segundo e terceiro têm suas entregas previstas para o fim de fevereiro do corrente ano, os demais já tiveram sua construção autorizada.

Em virtude destas ações, o Sistema Socioeducativo triplicará o seu número de vagas num curto espaço de tempo, tornando-o um modelo para o Brasil e trazendo uma garantia que os jovens infratores não ficarão impunes por falta de vagas como acontecia no passado, e a Administração cumprirá seu papel na transformação deste adolescente tanto no caráter educativo, quanto no seu retorno à sociedade.

Nesse viés, está sendo proposta a atualização das nomenclaturas, criação dos cargos e consequente valorização dos servidores ocupantes dos cargos de gestão do Sistema Socioeducativo de acordo com a quantidade de socioeducandos em cada unidade, culminando ainda com a necessidade de adequação da Lei nº 9.071, de 24 de dezembro de 2008 (revogação do art. 3º e o parágrafo único do art. 4º) conforme o atual planejamento para o setor.

Além destes avanços, a proposta modifica a simbologia remuneratória do DGA atualmente recebido pelos servidores ocupantes dos cargos de gestão da área administrativa (superintendentes, coordenadores e gerentes), como forma de valorização e



SSI
Fis. 15
Rub. 1

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

reconhecimento pelo alto nível de responsabilidade e de obrigações, tendo em vista que são diretamente responsáveis, na sua maioria, pela execução orçamentária, financeira, contábil, gestão das aquisições e de pessoal de todos os órgãos e entidades da Administração Estadual,

A presente proposta também pretende, como forma de valorização do servidor, modificar a natureza do percentual do cargo em comissão ou função de confiança recebido pelo servidor civil ou militar, titular de cargo efetivo nomeado em cargo em comissão ou função de confiança, passando a ser indenizatória, tendo em vista que tal percentual se trata de vantagem transitória, não se incorporando ao subsídio mensal e nem na aposentadoria. Esta previsão poderá ser adotada e regulamentada pelos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Mato Grosso.

Para mais, sobre o aspecto orçamentário das alterações acima propostas, estima-se que a criação das vagas e a mudança de simbologia remuneratória terão um impacto mensal no montante de R\$ 1.355.247,29 (um milhão e trezentos e cinquenta e cinco mil e duzentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), cujos recursos serão implementados com as suplementações orçamentárias dos órgãos do Poder Executivo Estadual.

Doutro norte, a proposta objetiva alterar a Lei Complementar nº 04/1990, corrigindo uma distorção existente desde a publicação da referida lei e que irá beneficiar diretamente todos os servidores públicos civis, tendo em vista que a redação atualmente vigente estabelece que o servidor que comparecer ao serviço com atraso de até uma hora, ou quando se retirar antecipadamente, independentemente do tamanho deste atraso, perderá 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração do dia.

Com a referida alteração, será possível corrigir tal inconsistência e, por conseguinte, garantir a equidade aos descontos remuneratórios, uma vez que somente serão efetuados de forma proporcional aos atrasos e saídas antecipadas.

Ainda, em razão da natureza política dos cargos eletivos do Poder Executivo Estadual, a proposta insere os direitos sociais da gratificação natalina e das férias anuais, constitucionalmente resguardados, para que os ocupantes tenham sua proteção garantida pelo arcabouço jurídico de Mato Grosso, nos termos da Resolução de Consulta nº 23/2012 do Tribunal de Contas do Estado.

Já com relação às alterações da Lei Complementar nº 600/2017, a proposta pretende viabilizar a excepcional contratação temporária de servidores nos casos de expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental no âmbito dos seus órgãos ou entidades, que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 93 da Lei Complementar nº 04/1990, que regula e restringe às horas extraordinárias passíveis de serem executadas por servidores públicos efetivos, assim como, as atividades que tornarão obsoletas em curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, e que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações temporárias.

Ainda no que se refere à contratação por tempo determinado, atualmente a norma prevê dois prazos diferentes para a contratação de professores da UNEMAT e da SECITECI, a norma proposta pretende corrigir esta divergência estabelecendo somente um prazo. Além desta correção, está sendo inserida novas situações permissivas à contratação de professores substitutos da UNEMAT, em razão das especificidades da instituição de ensino.

A proposta de lei pretende a criação da Subprocuradoria-Geral da Secretaria



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

de Planejamento e Gestão, tendo em vista que a Procuradoria-Geral do Estado, nas suas atribuições institucionais, tem atuação extremamente relevante junto à Secretaria de Planejamento e Gestão de Pessoas - SEPLAG, em razão do amplo rol de competências desta secretaria, responsável como órgão central pela gestão de pessoas, gestão de patrimônio e de serviços, gestão de aquisições governamentais, gestão de governança de tecnologia da informação, gestão de planejamento, dentro os quais a gestão do PPA - Plano Plurianual do Estado de Mato Grosso.

A atuação em conjunto com a Procuradoria determina maior segurança jurídica tanto para assuntos que demandam pareceres jurídicos formais quanto para auxílio jurídico na tomada de decisões estratégicas de relevante influência no Estado, permitindo desta forma, uma maior proximidade para intentar representação judicial estratégica nos assuntos de interesse da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Ademais, pretende-se retirar das atribuições da Procuradoria-Geral Adjunta e transferir para a Adjunta Sistêmica a ser criada, as atribuições que não sejam vinculadas às atividades jurídicas próprias da PGE, trazendo maior eficiência e especificidade aos atos da área meio, tais como contratações, gestão de pessoas, gestão de processos etc.

Por conseguinte, propõe-se a atualização dos Anexos I, II, III e V da Lei Complementar nº 266/2006 para melhor adequá-los à minuta apresentada. Além desta atualização, está sendo revogado o Anexo IV da lei retromencionada, objetivando simplificar a norma, uma vez que o seu inteiro teor já se encontra inserido no Anexo II.

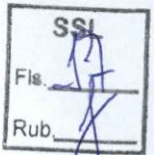
Por fim, também é importante justificar a revogação proposta do parágrafo único do art. 19, os arts. 20 e 21, e o anexo IX da Lei Complementar nº 154, de 09 de janeiro de 2004, que versam sobre regras específicas que deveriam ser observadas nas avaliações de desempenho dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica do Poder Executivo Estadual. Ocorre que, na realidade, tais regras nunca foram implementadas, estando até hoje sendo aplicadas as mesmas estabelecidas para os demais servidores estaduais, deste modo, com a revogação de referidos dispositivos, a avaliação de desempenho daqueles será regularizada conforme efetivamente já aplicada.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei complementar à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de janeiro de 2023.


OTAVIANO PIVETTA

Governador do Estado em Exercício



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 13 /2023-SAD.

Cuiabá, 10 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº /2022**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que “**Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 4, de 15 de outubro de 1990, da Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 662, de 14 de maio de 2020, e dá outras providências.**”

Atenciosamente,


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em Exercício